

A. I. Nº - 09206469/01
AUTUADO - MADEIREIRA REAL LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Inaplicabilidade da multa por não serem preenchidos os requisitos legais, haja vista que não restou provado que houve venda pelo estabelecimento sem emissão de documento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/01, refere-se à aplicação da multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada mercadoria sendo carregada para o veículo de placa JNW 4754, na Av. João Paulo I, em Brumado – BA, sem o correspondente documento fiscal.

O contribuinte alega em sua defesa que a autuação fiscal é abusiva, tendo em vista que estava carregando um caminhão no depósito fechado da própria empresa, para adiantar o carregamento das mercadorias, porque seria injusto e oneroso o caminhão ficar esperando até a emissão do documento fiscal para depois começar o carregamento. Disse que o caminhão estava na propriedade particular e os documentos fiscais estavam a caminho para que o mesmo pudesse vir a circular, e que isso não é fato para ocasionar a lavratura do Auto de Infração. Juntou cópia da nota fiscal de venda e a nota fiscal de retorno das mercadorias. Alegou ainda que o autuante não observou as circunstâncias que envolviam as mercadorias que estavam com documentação idônea e o ICMS já havia sido pago por antecipação tributária. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que o autuado foi flagrado carregando mercadorias em depósito, destinadas à venda para pessoa física em outra cidade, sem que houvesse emitido o respectivo documento fiscal. Disse que em decorrência da ação fiscal foram emitidas as Notas Fiscais de número 000.098 de retorno e a de nº 002.860, de vendas. Apresenta o entendimento que um estabelecimento comercial contendo mercadorias cuja circulação está sujeita ao ICMS não constitui propriedade particular, e que não há como se comprovar que seriam emitidos os correspondentes documentos. Citou o art. 220 do RICMS/97.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, e o autuante informou na descrição dos fatos que encontrou a mercadoria sendo carregada.

De acordo com as razões de defesa o contribuinte alegou que estava carregando um caminhão no depósito fechado da própria empresa, que seria injusto e oneroso o caminhão ficar esperando até a emissão do documento fiscal para depois começar o carregamento. Disse que o caminhão estava na propriedade particular e os documentos fiscais estavam a caminho para que o mesmo pudesse vir a circular. Observo que não tinha ocorrido, nem a tradição, nem a saída das mercadorias.

A legislação prevê a aplicação da multa de R\$600,00 aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal (art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96).

Constata-se que não foi preenchido o requisito legal indispensável para aplicação da penalidade, haja vista que a legislação prevê a necessidade de identificação do contribuinte “realizando” operação sem nota fiscal, e segundo a acusação fiscal, não ficou comprovado que o autuado estava realizando vendas sem emissão de documento fiscal.

Apesar de ser dispensável a lavratura de Termo de Fiscalização no caso de lavratura de Auto de Infração em decorrência de irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que no presente caso seria necessário o Termo de Ocorrência narrando os fatos, constituindo prova do flagrante de que o contribuinte estava realizando vendas sem emissão de documentos fiscais. Ademais, por estar carregando o veículo, não há como se comprovar se o contribuinte iria ou não emitir os correspondentes documentos fiscais.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais para aplicação da multa, e não restou provado que houve venda pelo estabelecimento sem emissão de documento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 09206469/01, lavrado contra **MADEIREIRA REAL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR